

LEI Nº 156/98

GILMAR PRANGE, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas na LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, artigo 81, inciso II das DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS combinado com o artigo 3º da Lei nº 137 de 13 de dezembro de 1.997.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.999.

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.999, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, e os Fundos e Entidades da Administração direta, assim como, a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - O Projeto de Lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 1165, §§5º, 6º, 7º e 8º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária anual compreenderá o Orçamento Fiscal.

Art. 3º - A proposta orçamentária para 1.999, conterà as prioridades da administração municipal, estabelecido no ANEXO I que acompanha esta Lei.

Art. 4º - A proposta parcial da CÂMARA MUNICIPAL, será encaminhada até 31 de julho de 1.998, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

Art. 5º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base na arrecadação de 1.998, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária, parcialmente superior aos últimos 12 (doze) meses antes da apresentação da proposta orçamentária.

Art. 6º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários do pessoal civil e de contratados, terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

Art. 7º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei especial, caso não constar na Lei Orçamentária.

Art. 8º - As despesas com o pessoal ativo e inativo da administração direta poderão sofrer aumentos reais, sem, contudo, atingir o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a carteira de previdência de Vereadores e Prefeitos do Estado de Mato Grosso.

Art. 10 - As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente Lei poderão ser ajustadas na proposta/orçamentária, desde que plenamente justificadas na Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual, fixará os critérios de atualização das dotações orçamentária a serem aplicados durante o exercício de 1.999, considerando-se o período de julho a dezembro.

Art. 12 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de agosto de 1.998, o Projeto de Lei do ORÇAMENTO ANUAL à CÂMARA MUNICIPAL, que o apreciará, devolvendo-o para sanção até o encerramento da sessão legislativa,

(nos termos do artigo 15, inciso III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS da LOM, combinado com o artigo 35, § 2º, inciso III do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, da Carta Magna).

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, aos 21 de julho de 1.998.



GILMAR PRANGE

Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.



NELI MARIA LORANDI
Chefe de Expediente